



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.825, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para reduzir o período diário de banho de sol do preso e condicionar esse direito ao exercício do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para reduzir o período diário de banho de sol do preso e condicionar esse direito ao exercício do trabalho.

Art. 2º O artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XVII:

“Art. 41.

.....

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e o descanso;

.....

XVII – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias condicionado à execução diária do trabalho atribuído ao preso.

.....”

(NR)

Art. 3º Os artigos 52 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215677800400>





“Art.

52.

.....

IV - direito do preso à saída da cela por 1 (uma) hora diária para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato entre eles;

.....”

(NR)

“Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação e trabalho.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 88 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 88 88

.....

§ 1º

§ 2º O condenado permanecerá na cela o tempo todo, admitindo-se sua saída apenas para o trabalho ou para receber a assistência prevista no art. 11 desta Lei, vedadas as atividades recreativas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215677800400>



* C D 2 1 5 6 7 7 8 0 0 4 0 0 *